



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência exclusiva da União, por meio de lei federal, para regulamentar a formação de condutores de veículos automotores, vedada a delegação dessa competência ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou a qualquer outro órgão administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 148.** A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será precedida de formação, cuja regulamentação será de competência exclusiva da União, exercida mediante lei federal aprovada pelo Congresso Nacional.

**§ 1º** É vedada a delegação da competência prevista no caput ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) ou a qualquer outro órgão ou entidade administrativa.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **assegurar que a regulamentação da formação de condutores de veículos automotores seja de competência exclusiva da União, exercida por meio de lei federal**



\* C D 2 2 9 3 9 2 8 3 9 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/10/2025 12:34:58,470 - Mesa

PL n.5358/2025

**aprovada pelo Congresso Nacional**, impedindo que essa atribuição seja delegada a órgãos administrativos, como o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

A proposta decorre da necessidade de reforçar o **princípio da reserva legal**, conforme previsto na Constituição Federal, e de garantir **maior transparência e legitimidade democrática** às normas que disciplinam a formação de condutores — tema de alta relevância social, econômica e de segurança pública.

Na prática, o CONTRAN tem editado sucessivas resoluções que afetam diretamente o processo de habilitação, sem a devida participação do Poder Legislativo. Essa dinâmica tem gerado insegurança jurídica, variações abruptas nos custos de formação e frequentes questionamentos sobre a constitucionalidade dessas normas infra legais.

Ao concentrar a regulamentação em **lei federal**, o projeto fortalece o papel do Congresso Nacional no controle das políticas públicas de trânsito e assegura **previsibilidade e estabilidade normativa**, em benefício dos cidadãos, dos instrutores e das instituições de ensino de trânsito.

Por todo o exposto, trata-se de iniciativa que busca **democratizar o processo de elaboração das regras de formação de condutores**, reforçar o Estado de Direito e promover maior segurança jurídica.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2025.

  
**DEPUTADO** Dagoberto Nogueira  
PSDB-MS



\* C D 2 5 3 9 2 8 3 9 3 0 0 \*